

**PUBLICADO EM SESSÃO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO****ACÓRDÃO****RECURSO (15090) - 0604288-41.2022.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO**

RELATOR(A): JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ

RECORRENTE: MARCOS CESAR PONTES, SYLVIO MALHEIRO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: MILTON DE MORAES TERRA - SP122186-A

RECORRIDO: CRISTIANO MOREIRA PINTO BERALDO

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951-A, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP445337-A, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437-S, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

Sustentaram oralmente o Dr. Milton de Moraes Terra, pelos recorrentes Marcos Cesar Pontes e Sylvio Malheiro Junior; o Dr. Arthur Luís Mendonça Rollo, pelo recorrido Cristiano Moreira Pinto Beraldo; e o Dr. Paulo Taubemblatt, Procurador Regional Eleitoral substituto.

**EMENTA:**

*Recurso contra sentença pela qual procedente representação por infringência ao artigo 37, "caput", da Lei 9.504/1997. Veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum -*

*auditório de colégio particular confessional - que, na ocasião, praticamente se prestava a templo. Narrador ou orador no evento que proferira as seguintes expressões, por sinal: "Prosseguindo a esse templo de culto", momento antes de convidar os candidatos ora recorrentes a se aproximarem ou irem a frente no auditório com vistas a uma oração (prece) a ser manifestada e a veiculação de mensagem por esses interessados. Evento consistente em celebração de aniversário de 80 anos da apontada Ordem dos Pastores. Palavra então concedida a cada um deles - ora recorrentes, que proferiu fala com propósito eleicoeiro, divulgou o respectivo cargo na espécie pleiteado e enunciou o número de inscrição da candidatura para efeito da urna. Alteração na finalidade da cerimônia, que tivera momentos de religiosidade, com a submissão dos vários presentes no auditório da escola a ouvir essa propaganda eleitoral vedada. Protesto de um dos presentes nesse recinto a respeito do desvirtuamento da solenidade para um evento político. Bens de uso comum para fins eleitorais que incluem os particulares acessíveis ao público em geral. Necessidade de obstar-se desequilíbrio entre todos os candidatos também para "(...) impedir que o eleitorado seja exposto involuntariamente à publicidade eleitoral quando almejava o exercício de atividade não relacionada à eleição, como lazer, trabalho, comércio ou religião" (Marcilio Nunes Medeiros). Inexistência de mero ato de campanha, haja vista também a divulgação dessas práticas em redes sociais com aproveitamento das correspondentes imagens pelos representados. Gravação que também evidencia tratar-se de evento em ambiente com portas abertas a indicar o possível acesso de outras pessoas, não bastasse a ostensiva divulgação pelo meio virtual. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte regional (TRE-SP). Sentença mantida. Recurso desprovido, portanto.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Presidente), José Antonio Encinas Manfré e Sérgio Nascimento; e dos Juízes Mauricio Fiorito, Afonso Celso da Silva, Marcelo Vieira de Campos e Marcio Kayatt.

São Paulo, 14/09/2022

**JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ**

**Relator(a)**

Documentos Selecionados

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por *Marcos César Pontes e Sylvio Malheiro Júnior* (ID 64321904) à sentença (ID 64305279) pela qual precedente representação contra eles formulada por *Cristiano Moreira Pinto Beraldo* para imposição do pagamento de multa no mínimo cominado por violação ao artigo 37, *caput*, da Lei 9.504/1997.

Esses recorrentes, com efeito, alegaram, em resumo, o seguinte: a) tratar-se de evento fechado realizado no Colégio Batista Brasileiro nesta Capital; b) terem sido os recorrentes convidados para o evento de comemoração do aniversário da Ordem dos Pastores Batistas; c) inexistir pedido de voto na ocasião; d) haver distinção entre propaganda eleitoral e ato de campanha; e) portanto, requererem o provimento do recurso a fim de ser julgado improcedente o pedido.

*Cristiano Moreira Pinto Beraldo* respondeu (ID 64325738) arguindo, em suma, na seguinte conformidade: 1. conquanto se tratasse de evento comemorativo, ter havido cerimônia religiosa; 2. haver na ocasião manifestação de fiel da igreja a respeito de não estar no local para presenciar ato de propaganda política,

mas para louvar a Deus; 3. não ser possível a realização de propaganda eleitoral em bem de uso comum; 4. terem os recorrentes divulgado os respectivos nomes, cargos que concorrem e os números de urna; 5. haver a propagação da publicidade desses recorrentes em redes sociais; 6. assim, dever ser mantida a sentença.

É o **relatório**, preservado, em relação ao mais, o referente a essa decisão *a quo*.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO RELATOR JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ**

REFERÊNCIA-TRE	: 0604288-41.2022.6.26.0000
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR	: JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ

RECORRENTE: MARCOS CESAR PONTES, SYLVIO MALHEIRO JUNIOR

RECORRIDO: CRISTIANO MOREIRA PINTO BERALDO

---

**VOTO 36.941**

Impõe-se o desprovimento do recurso.

A propósito, conforme motivação a ser adiante exposta, desacolhe-se o alegado pelos recorrentes - motivo de descrição resumida no supradito relatório -, porquanto se verificou hipótese de veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum.

Com efeito, *Cristiano Moreira Pinto Beraldo* representou contra *Marcos Cesar Pontes* e *Sylvio Malheiro Junior* porquanto,

segundo ele (autor), esses representados teriam promovido propaganda eleitoral em bem de uso comum (templo religioso) com posterior divulgação da publicidade nas redes sociais Facebook e Instagram (ID 64279161).

Por sinal, no "caput" e no parágrafo 4º do artigo 37 da Lei 9.504/1997 há as seguintes prescrições:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada."

Aliás, "Os bens de uso comum, para fins eleitorais, não se confundem com os bens de uso comum definidos no art. 99, inc. I, do CC, que são uma das modalidades de bens públicos. Os bens de uso comum, para fins eleitorais, consistem em bens particulares, mas que são acessíveis ao público em geral. Não descaracteriza o uso comum eventuais barreiras circunstanciais à entrada do público (...) A ideia que sustenta a proibição da veiculação de propaganda eleitoral nesses bens, além da necessidade de garantir o equilíbrio entre os candidatos, haja vista que a publicidade ali pode não estar ao alcance de todos os postulantes, consiste em impedir que o eleitorado seja exposto involuntariamente à publicidade eleitoral quando almejava o exercício de atividade não relacionada à eleição, como lazer, trabalho, comércio ou **religião**."[\[1\]](#)

Na hipótese ora sob reexame, nas postagens impugnadas há vídeo contendo, entre o mais, discursos de *Sylvio Malheiro Junior* e *Marcos Cesar Pontes*, respectivamente candidatos a deputado federal e a senador, em evento de "Celebração de Aniversário de 80 anos da Ordem dos Pastores Batistas" realizado no auditório do Colégio Batista Brasileiro.

Ainda se vê na apontada mídia (ID 64279167) terem sido os representados convidados a vir a parte da frente do auditório e se apresentarem a fim de ser promovida oração com referência a eles.

Nessa ocasião, cada um por vez (primeiro Marcos Pontes), além de indicar o respectivo nome, divulgou o correspondente cargo cuja eleição pleiteia e o número de inscrição a constar da urna, não sem antes a expressão de breve fala a respeito de propósitos.

Logo, verificou-se propaganda eleitoral indevida também pelo local no qual proferida, pois, não bastasse imediatamente precedida de atos -em princípio- passíveis de compatibilização ao manifestado em templos religiosos, veiculada numa escola confessional, e abertas as portas do respectivo auditório no qual presentes várias pessoas.

Aliás, sobreveio inconformismo, autêntico protesto, de uma das várias pessoas que então compareceram à solenidade pelo aniversário dos "80 Anos da Ordem dos Pastores Batistas", que, surpreendida por esse ato da campanha político-eleitoral em favor dos representados, espontaneamente assim se expressou: "Está errado fazer política aqui!"; "aqui é a casa do Senhor!"; "eu vim aqui prestar a minha voz para o culto, eu não vim aqui para fazer isso!"

Assim, sem desdouro ao alto e imprescindível valor-princípio da liberdade religiosa, na oportunidade ficou evidente o caráter eleitoreiro com essas manifestações dos representados.

A esse respeito, ainda, *mutatis mutandis*, destaca-se julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral ementado na seguinte parte:

*"(...) Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.*

*(...)9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º).*

*10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero*

beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local). (...).”[12].

Outrossim, em contrário ao alegado pelos representados, as supraditas expressões desses candidatos desbordaram em relação a simples atos de campanha, porque, além do então pedido de votos, difundiram as condutas em redes sociais mediante o aproveitamento das correlatas imagens, conforme se constata das publicações (prints) em seguida.



Além disso, contrariamente à denominada nota de esclarecimento da Ordem dos Pastores Batistas apresentada com as razões recursais (ID 64325738), das imagens dessa celebração - como sobredito- se conclui ter havido concentração de várias pessoas com posturas, em princípio, compatíveis a um culto religioso em ambiência de templo, e com portas abertas a indicar a possibilidade do acesso de público, não bastasse a ampla divulgação em meio virtual.

Oportuno ainda registrar-se, dado essa indevida propaganda ter sido veiculada em templo, que, conforme a correspondente veiculação no YouTube, em momento anterior na cerimônia um dos narradores -ou o equivalente a apresentador - proferira a seguinte frase: "prossequindo a esse **templo de culto** (...)"

Mais: "Templo, culto e cerimônia religiosos não são os lugares nem os momentos apropriados para se realizar propaganda eleitoral. Além do desrespeito às pessoas presentes, o desvirtuamento de espaços e atos religiosos para a realização de propaganda é ilícito, pois trata-se de locais de uso comum, nos quais é vedada a realização de propaganda nos termos do art. 37, §4º, da LE (TSE - Ag. nº 2.124/RJ - DJ 16-6-2000, p. 104)

(...) Conforme as circunstâncias, pode restar violada a igualdade de chances que deve haver entre os participantes do certame, o que é agravado quando o evento é disponibilizado na Internet e redes sociais ou transmitido em veículos de comunicação social de massa, como o rádio e a televisão." [3]

Apropositado também se considerar o seguinte trecho do bem-lançado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral:

"(...) Em que pese a defesa dos Representados informar que o evento era privado, sem acesso à população em geral, é certo que não descaracteriza a natureza de templo religioso, logo bem de uso comum.

(...) Dessa forma, ainda que houvesse alguma barreira circunstancial para a entrada de qualquer pessoa interessada em participar do culto religioso, é certo que esse não resta descaracterizado, tanto que as pessoas presentes se identificavam como participantes de um.

Ademais, não foram juntadas na defesa documentos ou outras provas que demonstrassem a alegação dos Representados de que o evento seria de ordem privada. Pelo contrário, ficou provado que o evento foi compartilhado nas redes sociais e em matérias jornalísticas, tendo publicidade e visibilidade. Dessa forma, restou caracterizada a propaganda política ilícita, em

desconformidade com o artigo 37, caput e § 4º, da Lei n.º 9504/97. (...)."[4].

Ademais, *mutatis mutandis*, são de consideração arestos deste Tribunal Regional (TRE-SP) cujas ementas têm as seguintes conformidades:

"Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2016. Propaganda eleitoral irregular. Participação de candidatos promovendo seu projeto de campanha em culto no interior de templo religioso. Propaganda eleitoral em bem de uso comum. Afronta ao art. 37, 'caput' e § 4º, da Lei n.º 9.504/97. Prova documental apta e suficiente para demonstrar a conduta ilícita. Precedentes. Propaganda irregular caracterizada. Multa aplicada no mínimo legal. Sentença mantida. Recurso desprovido."[5].

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA E IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 36, § 3º, E 37, § 1º, AMBOS DA LEI N.º 9.504/97. Propaganda antecipada realizada em bem de uso comum e divulgada em redes sociais - Do contexto das falas se extrai o pedido de voto dos fiéis aos pré-candidatos, ainda que através da utilização das chamadas "magic words". Propaganda extemporânea divulgada em templo religioso, durante realização de culto. Normas violadas que protegem bens jurídicos diversos, além do que houve a divulgação da propaganda em rede social - Inexistência de "bis in idem". Recurso parcialmente provido apenas para reduzir a multa por violação ao artigo 37, §1º da Lei 9.504/97."[6].

"RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - Representação - Propaganda irregular - Sentença de improcedência - Prejudicado o pedido de exclusão da URL indicada, por perda superveniente do interesse recursal - Realização de propaganda eleitoral, durante o período de campanha, em templo religioso - Violação ao disposto no art. 37, caput e § 4º, da Lei n.º 9.504/97 - Imposição de sanção pecuniária - Sentença reformada - Recurso não conhecido quanto à exclusão da propaganda e provido com relação ao pagamento de multa."[7].

Logo, se impõe a cada qual desses representados o pagamento de multa no menor padrão cominado (multa R\$ 2.000,00) por violação ao artigo 37, caput, da Lei 9.504/1997.

Por esses motivos, itera-se desacolher a supracitada alegação desses recorrentes (motivo de descrição resumida no supradito relatório) e, assim, mantém-se a sentença (ID 64305279).

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Des. ENCINAS MANFRÉ, relator.**

---

[1] MEDEIROS, Marcilio Nunes. *Legislação eleitoral – comentada e anotada*, 3ª edição, Editora JusPodivm, 2021, páginas 1.097 e 1.098. Os grifos e o destaque apostos não constam do texto original copiado.

[2] Recurso Ordinário 0002653-08.2010.6.22.0000, relator o ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 5 de abril de 2017. Esses grifos não constam do texto original copiado.

[3] GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. Editora Atlas, 18ª edição, São Paulo, 2022, páginas 591 e 592.

[4] Os grifos não constam do texto original.

[5] Recurso eleitoral 0000930-13.2016.6.26.0135, relatora a juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, julgamento em 13 de outubro de 2017.

[6] Recurso eleitoral 0600441-57.2020.6.26.0402, relator o juiz Afonso Celso da Silva, julgamento em 21 de junho de 2022. Os grifos não constam do texto original.

[7] Recurso eleitoral 0600132-42.2020.6.26.0400, relator o juiz Maurício Fiorito, julgamento em 24 de novembro de 2020. Os grifos não constam do texto original.

